

PARECER DE HABILITAÇÃO

Protocolo nº CLC-0282026
DIREX/PL-011/2026-INEXIGIBILIDADE-002/2026

PROCESSO	DIREX/PL-011/2026
PROTOCOLO	CLC-0282026
CONTRATAÇÃO DIRETA	Inexigibilidade nº 002/2026
INTERESSADO	Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Vale do Itapecerica – CIMMVI
PROPONENTE	SOUZA GOUVÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ nº 34.367.538/0001-50
ASSUNTO	Verificação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à contratação
BASE NORMATIVA	Lei nº 14.133/2021, arts. 62 a 70, 72, V, e 74, III, “c”, §§ 3º e 4º; Lei nº 8.906/1994, arts. 1º, II, e 15, § 1º

OBJETO. Contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de consultoria técnica e jurídica para apoio à concepção, estruturação, modelagem, redação, organização documental e acompanhamento dos processos de contratação desenvolvidos no âmbito da Central Consorciada de Compras Públicas do CIMMVI.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. ART. 72, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/2021. HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ECONÔMICO-FINANCEIRA, TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA E INSCRITA NA OAB/MG. CONTINUIDADE DA IDENTIDADE JURÍDICA APÓS ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. ATESTADOS PLURAIS, CONVERGENTES E CONTEMPORÂNEOS. EXPERIÊNCIA SUPERIOR AO MÍNIMO DE DOIS ANOS. ATUAÇÃO ESPECÍFICA EM CONSÓRCIO PÚBLICO E EM CONTRATAÇÕES CENTRALIZADAS OU COMPARTILHADAS. EQUIPE TÉCNICA COMPATÍVEL. REGULARIDADE DOCUMENTAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA. RECONHECIMENTO DA HABILITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de exame da documentação de habilitação apresentada por SOUZA GOUVÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.367.538/0001-50, também identificada, em documentos históricos e fiscais, pela denominação SOUZA & LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no âmbito do Processo Administrativo DIREX/PL-011/2026, Protocolo CLC-0282026, instaurado para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.
2. O objeto consiste na prestação continuada, pelo período estimado de doze meses, de consultoria técnica e jurídica especializada destinada a apoiar a concepção, a estruturação, a modelagem, a redação, a organização documental e o acompanhamento dos processos de contratação conduzidos pela Central Consorciada de

Compras Públicas do CIMMVI, com valor mensal estimado de R\$ 11.600,00 e valor global estimado de R\$ 139.200,00.

3. Para a presente análise foram considerados, em conjunto, o Termo de Referência e seus requisitos de habilitação; o comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ; o ato constitutivo consolidado como certificação de registro da sociedade perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais; os documentos de representação; as certidões fiscais, trabalhistas e de regularidade perante o FGTS; a documentação econômico-financeira pertinente à natureza jurídica da proponente; as declarações exigidas; os atestados e certidões de capacidade técnica; os documentos de qualificação da equipe profissional; os contratos e as notas fiscais que corroboram a execução contemporânea de serviços similares.

4. A manifestação circunscreve-se à verificação da habilitação e da qualificação mínima necessária, exigência autônoma do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. A demonstração da inviabilidade de competição, da notória especialização, da razão da escolha, da compatibilidade do preço, da disponibilidade orçamentária e da aprovação jurídica do processo constitui objeto de atos próprios da instrução e não se confunde com o juízo ora emitido.

É o relatório.

II – PARÂMETROS NORMATIVOS E METODOLOGIA DE AFERIÇÃO

5. A contratação direta não afasta o dever de comprovar que o futuro contratado reúne capacidade jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, aptidão econômica e qualificação técnica suficientes para executar o objeto. Ao contrário, o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 positivou essa verificação como elemento necessário da própria instrução da inexigibilidade.

6. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 organiza a habilitação em quatro dimensões: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Essa classificação deve ser lida em conexão com os arts. 66 a 69 e com as exigências específicas do Termo de Referência, preservando-se a proporcionalidade entre a documentação reclamada e os riscos efetivos da contratação.

7. A habilitação jurídica destina-se a demonstrar a existência da pessoa, sua capacidade de exercer direitos e assumir obrigações e, quando cabível, a autorização profissional para o exercício da atividade. A qualificação técnica, por sua vez, é aferida pela experiência operacional da pessoa jurídica e pela experiência e formação dos profissionais responsáveis, sempre em relação material com o objeto. As regularidades fiscal, social e trabalhista e a qualificação econômico-financeira completam o juízo de aptidão.

8. O exame documental deve privilegiar a substância probatória e a identidade material dos elementos apresentados. Exigências de habilitação não se convertem em ritual autônomo, tampouco legitimam a desconsideração de documentos idôneos por variações de denominação que não alterem a pessoa jurídica, especialmente quando o CNPJ, o registro profissional e o ato societário permitem reconstruir, sem dúvida razoável, a continuidade do sujeito que executou os contratos anteriores.

9. Por se tratar de sociedade unipessoal de advocacia, incidem ainda os arts. 1º, inciso II, e 15, § 1º, da Lei nº 8.906/1994: consultoria e assessoria jurídicas são atividades privativas da advocacia, e a personalidade

jurídica da sociedade decorre do registro aprovado de seus atos constitutivos perante o Conselho Seccional da OAB competente.

III – IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE E CONTINUIDADE DA IDENTIDADE JURÍDICA

10. O comprovante cadastral identifica a proponente pelo CNPJ nº 34.367.538/0001-50, com situação ativa, abertura em 30 de julho de 2019, natureza jurídica de sociedade unipessoal de advocacia e atividade econômica principal de serviços advocatícios. Há, portanto, correspondência objetiva entre a pessoa habilitanda, sua atividade institucional e o núcleo do objeto pretendido.

11. O ato societário certificado pela OAB/MG demonstra que a sociedade anteriormente constituída sob a denominação SOUZA & LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi transformada em SOUZA GOUVÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, permanecendo inalterado o CNPJ nº 34.367.538/0001-50 e preservado o registro profissional da organização. A alteração foi averbada nos assentamentos da OAB/MG, sob o registro societário nº OAB/MG 8.696.

12. A transformação e a alteração da composição societária não produziram descontinuidade subjetiva. Os atestados, contratos, notas fiscais e demais registros emitidos sob a denominação anterior ou sob o nome de estabelecimento pertencem à mesma pessoa jurídica, identificada pelo mesmo CNPJ, e podem ser validamente considerados para fins de experiência e desempenho pretérito.

ELEMENTO	EVIDÊNCIA DOCUMENTAL	CONCLUSÃO
Pessoa jurídica	CNPJ nº 34.367.538/0001-50, situação ativa desde 30/07/2019.	Identidade comprovada
Natureza e objeto social	Sociedade unipessoal de advocacia; prestação de serviços advocatícios.	Atividade compatível
Registro profissional	Sociedade registrada na OAB/MG sob o nº 8.696, com alteração averbada.	Autorização profissional comprovada
Representação	Titular e administradora indicada no ato constitutivo: Bruna Souza Gouvêa.	Poderes de representação demonstrados

Quadro 1 – Identificação, regularidade constitutiva e continuidade subjetiva da proponente.

IV – HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGISTRO PROFISSIONAL

13. O ato constitutivo consolidado comprova a existência jurídica, a sede, o objeto social, o prazo indeterminado de duração, a forma de administração e os poderes de representação da titular. A documentação está acompanhada da certificação expedida pela OAB/MG, órgão competente para o registro e fiscalização das sociedades de advocacia.

14. A sociedade encontra-se registrada no Conselho Seccional de Minas Gerais desde 30 de julho de 2019, e a alteração que resultou na atual estrutura unipessoal foi devidamente averbada. O objeto social – prestação de serviços de advocacia – abrange a consultoria e a assessoria jurídicas que integram a contratação.

15. A documentação profissional dos advogados indicados para a execução comprova inscrição perante a OAB/MG, inclusive de Bruna Souza Gouvêa, OAB/MG nº 162.688, e Euler Almeida Lacerda, OAB/MG nº 150.654, em consonância com os itens 9.13, 9.24 e 9.28 do Termo de Referência.

16. Conclui-se, nesse eixo, pela plena capacidade da proponente para exercer direitos, assumir obrigações e prestar os serviços profissionais contemplados no objeto. A habilitação jurídica e o requisito de registro no conselho profissional encontram-se atendidos.

V – HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

17. A inscrição ativa no CNPJ demonstra a regularidade cadastral federal e confirma a correlação entre a atividade econômica principal e os serviços pretendidos. A inscrição municipal e a certidão expedida pelo Município de Leandro Ferreira evidenciam, ainda, o vínculo da proponente com o cadastro tributário de sua sede.

18. A regularidade perante a Fazenda Nacional foi demonstrada por certidão conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangente dos créditos tributários federais, da Dívida Ativa da União e das contribuições sociais. Foram igualmente apresentadas certidões negativas perante as Fazendas Estadual e Municipal.

19. A situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi comprovada por Certificado de Regularidade do FGTS. A inexistência de débitos trabalhistas foi demonstrada pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida em nome da matriz e de suas filiais.

20. As declarações constantes dos autos registram que a proponente não se encontra declarada inidônea nem suspensão de contratar com o Poder Público; não emprega menores em hipóteses vedadas pelo art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição; e observa as exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

21. Os documentos foram considerados segundo a validade incidente na data de sua aferição administrativa, sem apontamento de pendência impeditiva. Resta, assim, atendido o conjunto de requisitos fiscais, sociais e trabalhistas previsto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 9.14 a 9.21 do Termo de Referência.

REQUISITO	DOCUMENTO/MEIO DE PROVA	SITUAÇÃO	RESULTADO
Cadastro e atividade	Comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ.	Ativa	ATENDIDO
Fazenda Nacional	Certidão conjunta RFB/PGFN.	Regular	ATENDIDO
Fazenda Estadual	Certidão negativa de débitos tributários de Minas Gerais.	Regular	ATENDIDO
Fazenda Municipal	Certidão negativa e cadastro municipal de Leandro Ferreira.	Regular	ATENDIDO
FGTS	Certificado de Regularidade do FGTS.	Regular	ATENDIDO
Justiça do Trabalho	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	Regular	ATENDIDO

REQUISITO	DOCUMENTO/MEIO DE PROVA	SITUAÇÃO	RESULTADO
Declarações legais	Inidoneidade/suspensão, trabalho de menores e reserva de cargos.	Conformes	ATENDIDO

Quadro 2 – Síntese da habilitação fiscal, social e trabalhista.

VI – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

VI – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

22. A qualificação econômico-financeira foi aferida conforme os requisitos mínimos definidos para a contratação, observada a natureza predominantemente intelectual dos serviços, a inexistência de dedicação exclusiva de mão de obra ou de mobilização financeira relevante e o pagamento mensal posterior à efetiva prestação e ao aceite.

23. Conforme motivação constante da fase preparatória, não foram exigidos balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício ou demais demonstrações contábeis, por não se mostrarem indispensáveis à segurança da execução, em consonância com os arts. 69 e 72, V, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca da proporcionalidade das exigências de habilitação.

24. Consta dos autos a certidão judicial exigida pelo Termo de Referência, sem registro de falência, insolvência ou ocorrência equivalente capaz de comprometer a execução contratual. À vista da documentação apresentada e dos requisitos previamente estabelecidos, considera-se atendida a qualificação econômico-financeira da proponente.

VII – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

25. O Termo de Referência exige comprovação de aptidão para serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e experiência mínima de dois anos, admitido o somatório de atestados relativos a períodos sucessivos ou não. A análise deve, portanto, considerar o conjunto e não um documento isolado.

26. Os atestados apresentados demonstram atuação reiterada em assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos administrativos, abrangendo planejamento das contratações, elaboração e revisão de documentos preparatórios, editais, atas de registro de preços e contratos, apoio a dispensas e inexigibilidades, pesquisa de preços, respostas a impugnações e recursos, reequilíbrio econômico-financeiro, sanções, fiscalização e emissão de pareceres.

EMITENTE/CONTRATANTE	PERÍODO DOCUMENTADO	CONTEÚDO RELEVANTE	ADERÊNCIA
Câmara Municipal de Pitangui	2019 e 2025–2026	Assessoria e consultoria em licitações e contratos; execução satisfatória e sem ressalvas.	Direta

EMITENTE/CONTRATANTE	PERÍODO DOCUMENTADO	CONTEÚDO RELEVANTE	ADERÊNCIA
CISPARÁ – Consórcio Público	2020; 2021–2022; 2024–2026	Atuação continuada em licitações e contratos no ambiente consorcial, inclusive em contratação por inexigibilidade.	Específica
Institutos previdenciários de Pitangui e Onça de Pitangui	2021–2022	Assessoria em licitações e contratos, com registros de cumprimento integral e qualidade.	Direta
Município de São José da Varginha	2022 e 2025–2026	Apoio completo ao ciclo das contratações sob a Lei nº 14.133/2021; execução remota e presencial.	Direta
Município de Conceição do Pará	Desde janeiro de 2025	Consultoria em licitações e contratos; elevado padrão técnico, eficiência e responsabilidade.	Direta
Câmara de Leandro Ferreira e Município de Maravilhas	2025–2026	Planejamento, instrução, minutas, pesquisas, contratações diretas, recursos e pareceres; execução satisfatória.	Direta

Quadro 3 – Síntese dos atestados e da experiência técnico-operacional.

27. A série histórica alcança período substancialmente superior a dois anos. A experiência é demonstrada desde 2019, com contratos sucessivos e concomitantes até 2026, superando com margem o requisito temporal mínimo do item 9.25.1.1 do Termo de Referência.

28. A equivalência material também se encontra demonstrada. Os serviços atestados não se limitam a consultoria jurídica genérica: compreendem precisamente o apoio ao ciclo de compras públicas, desde a fase de planejamento até a formalização, a gestão, o controle e a solução de intercorrências contratuais, núcleo funcional coincidente com a contratação projetada pelo CIMMVI.

29. A experiência perante o CISPARÁ assume especial relevância porque comprova atuação em consórcio público intermunicipal e em processos voltados à satisfação de demandas coletivas dos municípios consorciados. O conjunto de contratos, atestados e registros fiscais evidencia familiaridade concreta com a governança, a agregação de demandas e a instrumentalização de contratações em ambiente consorcial.

30. As notas fiscais referentes a julho de 2026, emitidas em favor do CISPARÁ, do Município de São José da Varginha e do Município de Conceição do Pará, corroboram a continuidade e a contemporaneidade da prestação de serviços da mesma natureza. Embora não substituam os atestados, reforçam a efetiva execução dos vínculos declarados.

31. Os emitentes, todos pessoas jurídicas de direito público, registram execução regular, eficiência, cumprimento das obrigações e inexistência de ocorrências desabonadoras. O acervo é plural, convergente e suficiente. A qualificação técnico-operacional encontra-se atendida.

VIII – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

32. O item 9.28 do Termo de Referência exige a apresentação de, no mínimo, dois advogados regularmente inscritos na OAB e integrantes da equipe responsável, com experiência em compras públicas centralizadas ou compartilhadas no âmbito de consórcios públicos.

33. A equipe apresentada contempla Bruna Souza Gouvêa, OAB/MG nº 162.688, titular e administradora da sociedade, e Euler Almeida Lacerda, OAB/MG nº 150.654, ambos vinculados documentalmente à execução de serviços de consultoria em licitações e contratos e à atuação desenvolvida perante o CISPARÁ em períodos distintos. A documentação permite individualizar os profissionais e relacioná-los à experiência que fundamenta a aptidão da equipe.

34. Bruna Souza Gouvêa possui especialização lato sensu em Licitações Públicas e Contratos Administrativos, com formação complementar específica em teoria e prática da Nova Lei de Licitações, atos administrativos, casos concretos, contratos e modelos aplicáveis. Euler Almeida Lacerda possui especialização em Direito Público e capacitações relacionadas a pregão, formação de pregoeiros e equipes de apoio. Os elementos acadêmicos não são avaliados isoladamente, mas em conjunto com a experiência comprovada.

35. A atuação de Euler Almeida Lacerda no contrato mantido pelo CISPARÁ em 2021 e a participação de Bruna Souza Gouvêa na contratação consorcial formalizada em 2024, com execução registrada até 2026, demonstram experiência profissional diretamente relacionada ao ambiente de consórcio público e às contratações compartilhadas. Os requisitos dos itens 9.28.1 e 9.28.2 encontram-se, portanto, materialmente satisfeitos.

36. A execução deverá permanecer vinculada aos profissionais cujas qualificações foram consideradas, observados o art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.28.3 do Termo de Referência. Eventual substituição exigirá prévia anuência administrativa, demonstração de experiência equivalente ou superior e preservação integral dos elementos técnicos que sustentaram a contratação direta.

37. Em conclusão, a equipe técnica reúne o número mínimo de advogados, o registro profissional, a experiência específica e a formação compatíveis com o objeto. A qualificação técnico-profissional encontra-se atendida.

IX – MATRIZ CONSOLIDADA DE HABILITAÇÃO

38. A leitura integrada dos documentos permite estabelecer a seguinte matriz de conformidade:

DIMENSÃO	EXIGÊNCIA CENTRAL	EVIDÊNCIA CONSIDERADA	RESULTADO
Habilitação jurídica	Existência, representação e autorização profissional.	CNPJ ativo; ato constitutivo; registro e averbação na OAB/MG; poderes da titular.	ATENDIDO
Fiscal, social e trabalhista	Regularidade tributária, FGTS, trabalho e declarações legais.	Certidões federal, estadual e municipal; CRF/FGTS; CNDT; declarações.	ATENDIDO
Econômico-financeira	Ausência de evento judicial incompatível com a execução.	Certidão judicial pertinente à natureza e sede da proponente.	ATENDIDO
Técnico-operacional	Serviços similares e experiência mínima de dois anos.	Atestados de 2019 a 2026, com atuação reiterada em licitações e contratos.	ATENDIDO
Técnico-profissional	Dois advogados, OAB regular e experiência em consórcio público.	Bruna Souza Gouvêa e Euler Almeida Lacerda; formação e atuação perante o CISPARÁ.	ATENDIDO

DIMENSÃO	EXIGÊNCIA CENTRAL	EVIDÊNCIA CONSIDERADA	RESULTADO
Integridade documental	Coerência de identidade e inexistência de impedimento declarado.	Mesmo CNPJ antes e depois da transformação; declarações e registros convergentes.	ATENDIDO

Quadro 4 – Matriz consolidada de atendimento dos requisitos de habilitação.

39. Não se verifica incompatibilidade entre a pessoa jurídica que apresentou os documentos, a sociedade registrada na OAB/MG, os titulares dos vínculos fiscais e trabalhistas e a entidade beneficiária dos atestados. A continuidade do CNPJ e a averbação societária eliminam dúvida quanto à imputação do acervo técnico.

40. O conjunto é suficiente, pertinente e proporcional ao objeto. Os documentos revelam aptidão jurídica, regularidade, capacidade econômica e experiência técnica concretamente relacionadas à prestação pretendida, não subsistindo motivo de inabilitação.

41. A utilização dos atestados e da formação profissional nesta análise não esgota nem substitui a motivação da notória especialização ou da razão da escolha. Há apenas sobreposição probatória legítima: os mesmos fatos podem demonstrar, sob perspectivas jurídicas distintas, tanto a qualificação mínima quanto a adequação diferenciada da proponente ao objeto.

X – CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 62 a 69 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, e nos itens 9.3 a 9.30 do Termo de Referência, reconhece-se que a SOUZA GOUVÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 34.367.538/0001-50, preenche os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira, técnico-operacional e técnico-profissional exigidos para a contratação.

43. Opina-se, por conseguinte, pela HABILITAÇÃO da proponente no Processo Administrativo DIREX/PL-011/2026, Protocolo CLC-0282026, Inexigibilidade nº 002/2026, e pelo regular prosseguimento da instrução para as etapas subsequentes da contratação direta.

44. A habilitação ora reconhecida não afasta o dever permanente de manutenção das condições de regularidade até a formalização e durante a execução contratual, nem a vinculação da prestação aos profissionais cuja qualificação integra o fundamento técnico da contratação.

45. Superveniente alteração relevante da equipe, da personalidade jurídica, da situação fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou da condição de contratar deverá ser imediatamente comunicada e reavaliada pela Administração. Ausente fato novo dessa natureza, a documentação analisada é bastante para o reconhecimento conclusivo da habilitação.

RESULTADO DA ANÁLISE	PROPONENTE HABILITADA
-----------------------------	------------------------------

É o parecer.

Divinópolis/MG, data da assinatura eletrônica.

WARLEY FRANCA SANTA BÁRBARA
Chefe de Departamento – Matrícula nº 13